



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.015957/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.024 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. No caso de desistência, manifestada por meio de petição, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e homologar o pedido de desistência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a Recorrente, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por deixar de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 39/42 e do relatório de multa de fls. 43, o auto de infração foi lavrado tendo como base o não lançamento correto dos valores sobre os quais deveria incidir as contribuições previdenciárias, quais sejam os valores pagos a segurados a título de participação nos lucros e resultados – PLR de forma irregular e convertido indevidamente em previdência complementar, bem como remunerações indiretas (aluguéis, condomínio e IPTU de imóveis ocupados por segurados empregados).

A respeito da PLR, a autoridade fiscal afirma que os *“no período abrangido pela auditoria fiscal, efetuou [a empresa] pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR a seus empregados ocupantes de cargos de diretor e gerente, conforme valores estipulados em contratos individuais, denominados ‘Contratos Individuais de Metas’, decorrentes do ‘Programa de Remuneração Variável para Executivos’. (...) Durante a fiscalização, foi constatado que, para os segurados empregados que optaram por receber as remunerações a título de PLR através de aportes em contas de previdência privada complementar, tais pagamentos foram omitidos das folhas de pagamentos.”*

Em relação às remunerações indiretas, a fiscalização observou que a Recorrente paga, e não tributa, aos diretores não empregados parcela de remuneração destinada ao pagamento de aluguéis, taxas de condomínio e IPTU dos imóveis por eles ocupados. Justifica a irregularidade observada com base no art. 201, II, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o relatório de aplicação da multa, a penalidade aplicada foi mensurada de acordo com o art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, I, alínea ‘a’ do Regulamento da Previdência.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 136/144, a qual fora julgada improcedente pelo acórdão de fls. 162/172.

Em face do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 169/179, alegando, em síntese:

- i) Ser nula a autuação pois as rubricas em discussão não possuem natureza salarial e, portanto, não geram obrigações previdenciárias, nem mesmo acessórias;
- ii) O entendimento é firme e pacífico no E. STJ no sentido de que a PLR paga, independentemente do cumprimento de determinadas formalidades legais, não perde a natureza não salarial;
- iii) O pagamento da PLR em conta de previdência complementar não altera sua natureza;

- iv) O pagamento de aluguéis, condomínio e IPTU dos imóveis ocupados por seus diretores não deveria integrar a remuneração, uma vez que para os diretores em questão era indispensável ter uma residência para abrigar sua família em local próximo à empresa;
- v) A habitação subsidiada pela empresa não constitui salário indireto e, nesse caso, revestiu-se de caráter essencial, sem o qual o serviço se inviabilizaria;
- vi) Necessária a exclusão dos co-responsáveis e proibição da menção das pessoas físicas em eventual ajuizamento de execução fiscal.

Ao final, requereu o acolhimento das razões e o provimento do recurso voluntário.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, houve requerimento formal expresso de desistência do recurso pela Recorrente, tendo ocorrido, então, aceitação do *decisum* do órgão julgador de primeira instância, e consequente renúncia às alegações de direito que embasavam o recurso. A manifestação da Recorrente, postulada na peça de desistência, traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Com isso, da análise da situação apresentada, entende-se que o procedimento dos autos deverá seguir a regra estampada no art. 78, §§ 1º e 3º, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), in verbis:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo. (g.n.)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.” (g.n.)

O interesse recursal somente estará configurado quando o exercício do direito de recorrer estiver subordinado à existência de um interesse direto na reforma, invalidação ou modificação da decisão de primeira instância, fato não evidenciado nos autos em decorrência do pedido de desistência recursal. Isso ensejará o não conhecimento do recurso voluntário, eis que não houve o preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade, manifestado na falta de interesse recursal.

Portanto, sendo a desistência/renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a desistência, dando por extinta a pendenga. Assim, em decorrência da desistência homologada, ocorrerá a falta de interesse de agir superveniente das matérias postuladas no recurso voluntário. O interesse recursal somente estará configurado quando o exercício do direito de recorrer estiver subordinado à existência de um interesse direto na reforma ou modificação da decisão de primeira instância, fato não evidenciado nos autos. Isso ensejará o não conhecimento do recurso voluntário, eis que não houve o preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade, manifestado na falta de interesse recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e homologar a desistência requerida, nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.